



ALCPV

Nº 70058537978 (Nº CNJ: 0046360-95.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO E RECONVENÇÃO. DIREITOS AUTORAIS. ECAD. TELEVISORES E RÁDIOS EM QUARTOS DE HOTEL. EXPLORAÇÃO DE OBRAS ARTÍSTICAS. DEVER DE PAGAMENTO DE DIREITOS AUTORAIS. LEI N. 9.610/98.

Nos termos do que disciplina a Lei n. 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais), e de acordo com o entendimento sedimentado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, devem as pessoas jurídicas atuantes no ramo de hotelaria arcarem com o pagamento de direitos autorais sobre a sonorização ambiental de seus aposentos, não merecendo acolhida a tese autoral de inexigibilidade dos valores cobrados pelo ECAD (Escritório Central de Arrecadação e Distribuição). Precedentes.

RECONVENÇÃO.

Reconhecimento da pretensão do reconvinte quanto ao recebimento das quantias devidas pelos adversos a título de direitos autorais. Legitimidade dos valores cobrados com base na tabela instituída pelo ECAD. Ausência de impugnação idônea no que concerne ao numerário estimado.

ABSTENÇÃO DE REPRODUÇÃO DE OBRAS MUSICAIS E ASSOCIADOS.

Determinação para que as autoras se abstenham de reproduzirem obras musicais e associados sem a prévia autorização da reconvinte, ficando condicionada a manutenção das transmissões sonoras e de imagem nos aposentos dos requeridos à expressa autorização do ECAD. Sentença reformada. Julgamento de improcedência da ação e de procedência da reconvenção.

APELAÇÃO PROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

DÉCIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Nº 70058537978 (Nº CNJ: 0046360-95.2014.8.21.7000)

COMARCA DE TORRES

ESCRITORIO CENTRAL DE ARRECADCACAO E DISTRIBUICAO - ECAD

APELANTE

GUARITA PARK HOTEL LTDA E OUTROS

APELADO



ALCPV

Nº 70058537978 (Nº CNJ: 0046360-95.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Décima Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em dar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária, os eminentes Senhores **DES. GUINTHER SPODE (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK**.

Porto Alegre, 21 de maio de 2015.

DES.^a ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA REBOUT,
Relatora.

RELATÓRIO

DES.^a ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA REBOUT (RELATORA)

Parto do relatório da sentença, lançado nas fls. 775-775v, a seguir reproduzido:

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica e de débitos na qual os autores, que exercem atividade econômica vinculada ao ramo de hotelaria e pousadas, dizem que, a partir de nov./2011, receberam do réu boletos bancários para o pagamento mensal de direitos autorais pela utilização pelos hóspedes em seus aposentos individuais de aparelhos de TV e de som. Sustentam, porém, que os quartos de hotel não podem ser tidos como locais públicos ou de livre acesso ao público dado o caráter privativo dos aposentos, assemelhando-se a um prolongamento do recesso familiar, exceção prevista no art. 46, VI, da Lei 9.610/98. Fundamentam seu pedido ainda no art. 23, da Lei 11.711/2008, que estabelece que os quartos de estabelecimentos de hospedagem são locais de frequência individual e de uso exclusivo do hóspede, e argumentam que a inclusão do hotel no



ALCPV

Nº 70058537978 (Nº CNJ: 0046360-95.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

rol de locais de frequência coletiva feita pela Lei 9.610/98 deve ser interpretada como aplicável apenas às áreas onde as pessoas circulam livremente, como recepção, saguões, corredores, etc. Pedem, em liminar, que o réu abstenha-se de protestar os títulos por ele emitidos, e, ao final, a declaração da inexistência da relação jurídica entre as partes e da inexistência dos débitos apontados nos referidos boletos bancários.

A liminar é deferida.

Em sua contestação, o ECAD argumenta no sentido da legalidade e da legitimidade da cobrança, embasando-a na Constituição Federal, art. 5º, XXVII e XXVIII, e na Lei 9.610/98, arts. 7º, 28, 29 e 68, assim como na Súmula nº 63, do STJ. Em relação ao disposto na Lei de Turismo, sustenta que a ocupação individual dos quartos não se confunde com a frequência coletiva imposta ao estabelecimento, que obtém lucro com a disponibilização de aparelhos de televisão e rádio em seus apartamentos, conquistando o reconhecimento de nível de conforto, segundo escala da própria EMBRATUR, razão por que os titulares dos direitos sobre as obras musicais disponibilizadas devem ser remunerados. Pede a improcedência da ação.

Outrossim, com base nesses mesmos argumentos, o réu apresenta reconvenção, requerendo a condenação dos autores ao pagamento das parcelas mensais devidas à título de direitos autorais pertinentes à sonorização ambiental disponibilizada nos aposentos.

Na contestação à reconvenção, os autores repetem a sua tese inicial, e pleiteiam, assim, a improcedência do pedido condenatório.

Instadas acerca de outras provas, as partes requerem o julgamento antecipado das lides.

Em complemento, aduzo ter sobrevindo o julgamento de procedência da ação e de improcedência da reconvenção, nos seguintes termos:

Ante o exposto, ratifico a decisão liminar e julgo procedente a ação para DECLARAR inexistente relação jurídica entre as partes capaz de dar ensejo à cobrança pelo réu dos autores da “sonorização por aposento” e, consequentemente, para declarar inexistentes quaisquer débitos sob esse fundamento. Outrossim, julgo improcedente a reconvenção.

Condeno o réu a pagar as despesas da ação e da reconvenção e os honorários dos advogados dos autores, que fixo em 05% sobre o valor atualizado da reconvenção, levando em conta o elevado valor da causa e a desnecessidade de produção de outras provas, afora a documental.



ALCPV

Nº 70058537978 (Nº CNJ: 0046360-95.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

Inconformado com a sentença, recorre o réu/reconvinte (fls. 778-808), sustentando, com base na Lei n. 9.610/98 (Lei de Direitos Autorais), o dever dos demandantes de realizar o pagamento da retribuição autoral pelo uso de aparelhos de rádio e/ou televisão em suas dependências. Considerando que os hotéis integrantes do polo ativo da demanda, visando a conferir maior conforto aos seus hóspedes, lhes disponibilizam tais equipamentos emissores de som e imagem, deve ser julgada improcedente a ação declaratória de inexistência de débito e procedente a reconvenção, condenando-se os adversos ao pagamento dos direitos autorais devidos ao apelante.

Foram oferecidas contrarrazões recursais nas fls. 812-827, pretendendo os demandados a conservação da sentença.

Ascenderam os autos a este grau de jurisdição, vindo a mim conclusos por distribuição.

Foram cumpridas as formalidades do art. 551 do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTOS

DES.^a ANA LÚCIA CARVALHO PINTO VIEIRA REBOUT (RELATORA)

Colegas.

Com a vênia do entendimento sufragado em primeiro grau, tenho que o caso dos autos recomende desfecho diverso.

A irresignação dos autores – pessoas jurídicas atuantes no ramo de hotelaria –, quanto à impossibilidade de cobrança de direitos autorais sobre a sonorização ambiental de seus aposentos, não merece acolhida, uma vez não serem tais locais considerados áreas privativas,



ALCPV

Nº 70058537978 (Nº CNJ: 0046360-95.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

senão de frequência coletiva, assim como as demais dependências, e disponível a todos aqueles que pelo seu uso estejam dispostos a pagar.

A Lei de Direitos Autorais (n. 9.610/98), no seu art. 68¹, ademais, não traz qualquer exceção relativa à sonorização disponibilizada nos quartos dos hóspedes, inexistindo óbice à incidência da regra legal.

A questão, outrossim, encontra-se sedimentada no âmbito da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme se denota do precedente abaixo listado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. TELEVISORES E RÁDIOS EM QUARTOS DE HOTEL. SERVIÇOS PRESTADOS PELOS MEIOS DE HOSPEDAGEM. EXPLORAÇÃO DE OBRAS ARTÍSTICAS. PAGAMENTO DE DIREITOS AUTORAIS. RECURSO PROVIDO.

I - São devidos, os pagamentos referentes aos direitos autorais em razão da disponibilização de televisores e rádios dentro dos quartos de hotéis, por configurarem

¹ Art. 68: Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

§ 1º Considera-se representação pública a utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, em locais de frequência coletiva ou pela radiodifusão, transmissão e exibição cinematográfica.

§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

§ 3º Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.

§ 4º Previamente à realização da execução pública, o empresário deverá apresentar ao escritório central, previsto no art. 99, a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais.



ALCPV

Nº 70058537978 (Nº CNJ: 0046360-95.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

exploração de obras artísticas para incremento dos serviços prestados pelo meios de hospedagem.

II - Orientação firmada sob a égide da lei 9.610/98, que constitui a base legal de regência do caso, visto que sobre ela focalizou-se o debate nos autos, como legislação invocada pela inicial, sentença, Acórdão recorrido e pelo Recurso Especial, não sendo o processo, por falta de prequestionamento, apto ao julgamento a respeito do disposto no art. 23 da Lei 11.771/08.

Recurso Especial do ECAD provido.

(REsp 1117391/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/04/2011, DJe 30/08/2011).

No mesmo sentido, colaciono julgados das Terceira e Quarta Turmas da mesma Corte Superior:

DIREITOS AUTORAIS. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ECAD.

SONORIZAÇÃO AMBIENTAL DE QUARTOS DE HOTEL. PRECEDENTES.

1. A Segunda Seção do STJ consolidou o entendimento de que são devidos direitos autorais pelo uso de aparelhos televisores ou radiofônicos em quartos de hotéis, motéis ou pousadas.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1310207/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2013, DJe 22/03/2013).

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITOS AUTORAIS. HOTEL. COBRANÇA. POSSIBILIDADE.

- A 2ª Secção deste Superior Tribunal já decidiu serem devidos direitos autorais pela instalação de televisores dentro de quartos de hotéis ou motéis.

- Agravo não provido.

(AgRg nos EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1145185/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 19/11/2012)



ALCPV

Nº 70058537978 (Nº CNJ: 0046360-95.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

E, também, precedentes deste Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELECTUAL. ECAD. QUARTO DE HOTEL. CRITÉRIOS PARA APURAR O VALOR DEVIDO. REGULAMENTO DE ARRECADAÇÃO. RECONVENÇÃO. 1. Quartos de hotel devem ser considerados locais de freqüência coletiva, devendo, a simples disponibilização de TV, gerar dever de pagamento de direitos autorais, por se tratar de ambiente de livre acesso ao público que se dispõe a pagar pela utilização do local. 2. O valor das mensalidades segue os critérios estabelecidos no Regulamento de Arrecadação e Tabela de Preços elaborada pelo ECAD, considerada a natureza privada dos direitos reclamados. 3. Uma vez reconhecida a legalidade dos valores cobrados pelo ECAD, imperiosa a procedência da reconvenção. APELO PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70062249743, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Menegat, Julgado em 29/01/2015).

APELAÇÃO CÍVEL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL E INTELECTUAL. ECAD. QUARTO DE HOTEL. Quartos de hotel devem ser considerados locais de freqüência coletiva, devendo, a simples disponibilização de rádio e TV gerar dever de pagamento de direitos autorais, por se tratar de ambiente de livre acesso ao público que se dispõe a pagar pela utilização do local. APELO PROVIDO, POR MAIORIA. (Apelação Cível Nº 70061324638, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Elisa Carpim Corrêa, Julgado em 18/12/2014).

Por tudo isso, não há como vingar a tese de inexigibilidade dos direitos autorais cobrados pelo ECAD, não logrando êxito, portanto, ação principal ajuizada.

Corolário lógico da improcedência da ação de inexigibilidade do débito é o reconhecimento da pretensão do reconvinte quanto ao recebimento das quantias devidas.



ALCPV

Nº 70058537978 (Nº CNJ: 0046360-95.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

No que concerne ao valor cobrado, ressalto, primeiramente, a legitimidade da tabela instituída pelo ECAD, e na qual se embasa, para a aferição do débito, conforme se denota do precedente colacionado abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL.

AÇÃO DECLARATÓRIA. RECONVENÇÃO. DIREITOS AUTORAIS. ECAD. EXECUÇÕES PÚBLICAS DE TRILHAS SONORAS DE FILMES. TABELA DE PREÇOS. LEGALIDADE.

LEGITIMIDADE DO ECAD PARA COBRANÇA.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, são devidos direitos autorais pela exibição pública de trilhas sonoras de filmes.

2. Este Tribunal Superior já assentou ser válida a tabela de preços instituída pelo ECAD.

3. A remansosa a jurisprudência desta Corte reconhece a legitimidade do ECAD para a cobrança de direitos autorais independentemente da prova da filiação do titular da obra.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDcl no REsp 885.783/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 22/05/2013) (Grifei)

Outrossim, sinalo que além de os demonstrativos de cálculo apresentados na reconvenção elencarem de forma pormenorizada os vetores e critérios fáticos no qual se amparam as cobranças, como, por exemplo, número de aposentos, taxa de audiência de sonorização, dentre outros (fls. 364-370), não foram impugnados idoneamente pelos demandantes/reconvindos, sendo aptos a embasarem a cobrança.

Por fim, acolho, com base no já citado art. 68, *caput*, da legislação que rege os direitos autorais, o pleito para que se abstêm as autoras de reproduzirem obras musicais e associados sem a prévia autorização da reconvinte, ficando condicionada a manutenção das



ALCPV

Nº 70058537978 (Nº CNJ: 0046360-95.2014.8.21.7000)
2014/CÍVEL

transmissões sonoras e de imagem nos aposentos dos requeridos à expressa autorização do ECAD.

Em face de todo o exposto, o meu voto é pelo **provimento do presente recurso de apelação**, ao efeito de julgar improcedente a ação ajuizada pelos autores e procedente a reconvenção veiculada pelo ECAD, nos termos da fundamentação alhures expendida.

Sucumbente, deverão os autores suportarem o pagamento da integralidade das custas processuais e de honorários em favor do advogado do adverso, fixados em 15% sobre o valor atualizado da condenação, consoante o art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, e em atenção ao profícuo laboro despendido, teses desenvolvidas e tempo de tramitação da ação (mais de três anos).

É como voto.

DES. GUINTHER SPODE (PRESIDENTE E REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. UMBERTO GUASPARI SUDBRACK - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. GUINTHER SPODE - Presidente - Apelação Cível nº 70058537978, Comarca de Torres: "DERAM PROVIMENTO AO APELO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: ROSANE BEN DA COSTA